



Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você



Lei Complementar 002/2016

EMENTA: Dispõe sobre a limpeza pública do Município de Tamandaré, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DE TAMANDARÉ

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento da coleta regular e diferenciada e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Tamandaré e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2º - Conceitua-se lixo como o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Parágrafo único - Para todos os efeitos concernentes ou correlatos à presente Lei, serão utilizadas as definições a seguir discriminadas:

I - ACONDICIONAMENTO: forma de apresentação dos RSU (Resíduos Sólidos Urbanos) para a coleta, que consiste no ato de se embalar em sacos plásticos adequados - ou em outras embalagens, descartáveis ou não - bem como no dispor, adequadamente, em contenedores (contêineres), os resíduos que serão coletados.

II - ATERRO CONTROLADO: instalação de destinação final, na qual os RSU são depositados no solo e em seguida cobertos com terra e compactados com trator de esteira.

III - ATERRO SANITÁRIO: instalação de destinação final e/ou de tratamento dos RSU, adequadamente localizada, concebida, implantada, operada e monitorada.

IV - COLETA DIFERENCIADA: modalidade de coleta seletiva destinada a recolher, em separado dos demais RSU, o lixo seco e o lixo molhado.

V - COLETA REGULAR: recolhimento sistemático e periódico dos RSU, gerados nas residências, estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviços, existentes na zona urbana da sede, dos distritos e dos povoados no território do Município de Tamandaré.

VI - COLETA MULTI-SELETIVA: conjunto de procedimentos destinados a recolher, em separado dos demais RSU, o papel, o plástico, o vidro e o metal, que devem ser acondicionados, seletivamente e respectivamente, em recipientes azul, vermelho, verde e amarelo, conforme RESOLUÇÃO CONAMA nº 275/2001.

VII - COLETA SELETIVA: conjunto de procedimentos destinados a selecionar os RSU, podendo ser nas modalidades multi-seletiva e diferenciada.

VIII - COMPOSTAGEM: conjunto de procedimentos destinados a transformar, em tempo relativamente reduzido, mas sob controle e monitoramento técnicos rigorosos, RSU orgânicos biodegradáveis em composto orgânico.



Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

IX - COMPOSTO ORGÂNICO: fertilizante e condicionador de solos para uso agrícola, produzido a partir da estabilização (mineralização) controlada, em condições aeróbicas, de resíduos orgânicos biodegradáveis.

X - DESTINAÇÃO FINAL: conjunto de procedimentos destinados a confinar os RSU em um ambiente tanto quanto possível estanque, de modo a minimizar a possibilidade de agressão ambiental, causada tanto pelos próprios resíduos quanto pelos efluentes (líquidos e gasosos), resultantes de sua progressiva decomposição (natural ou artificialmente acelerada).

XI - LIMPEZA URBANA: conjunto de procedimentos destinados a manter a limpeza das vias e dos logradouros públicos e que abrangem, necessariamente, os serviços de varrição, roçada e capina em vias e logradouros, a remoção dos resíduos resultantes daqueles serviços, bem como a remoção de carcaças de animais (de médio e/ou grande portes) mortos em áreas públicas.

XII - LIXÃO: local de despejo de lixo a céu aberto no qual os RSU são simplesmente lançados, sem qualquer cuidado ou critério, constituindo-se em foco de agressões ambientais, bem como de proliferação e difusão de um grande número de doenças.

XIII - LIXO SECO: RSU caracterizado pela presença exclusiva de materiais inorgânicos, provenientes da coleta domiciliar e comercial, passíveis de serem encaminhados para procedimentos de reciclagem.

XIV - LIXO ÚMIDO: RSU caracterizado pela presença exclusiva de materiais orgânicos, provenientes da coleta domiciliar e comercial, passíveis de serem encaminhados para procedimentos de compostagem

XV - RECICLAGEM: conjunto de procedimentos destinados a recuperar resíduos, produzidos pelas atividades humanas e a reintroduzi-los no ciclo produtivo, como matérias-primas ou insumos para a produção de novos bens.

XVI - REJEITO: RSU caracterizado pela presença de materiais inorgânicos contaminados com matéria orgânica, estando impossibilitados de serem encaminhados para processos de reciclagem.

XVII - RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS: resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

XVIII - RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS: resíduos sólidos provenientes de imóveis residenciais de qualquer natureza.

XIX - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU): conjunto heterogêneo dos resíduos sólidos, gerados em residências e/ou em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como daqueles resultantes das atividades de limpeza (varrição e capina) de vias e logradouros públicos.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

I - resíduos domiciliares produzidos nas edificações residenciais, públicas e comerciais, desde que não sejam estas últimas, grandes geradoras na forma do parágrafo 2º deste artigo.

II - materiais de varredura domiciliar;

III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviço, comerciais, e industriais, até 100 (cem litros) por volume;

IV - restos de limpeza e poda de jardins;



Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudança e outros similares, que fiquem contidos em recipientes até 100 (cem litros).

Parágrafo 1º - O volume e o peso estabelecido nos incisos III e V, são os máximos tolerados por dia.

Parágrafo 2º - Volumes de resíduos que excedam 100 (litros de lixo por dia) deve ser coletado por empresas particulares, cadastradas e autorizadas pela prefeitura e cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta regular, não poderá pesar mais de 50kg (cinquenta quilos).

Art. 4º - Compete, ainda à Prefeitura Municipal:

I - a conservação da limpeza pública executada na área do Município;

II - a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III - a raspagem e a remoção de terra, e areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza das áreas públicas em aberto;

VI - a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII - a destinação dos resíduos sólidos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura Municipal proceder à remoção do seguinte lixo:

I - animais mortos, de pequeno e grande porte;

II - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças, e outros similares, cujos volumes excedam o limite no artigo 3º, inciso V;

III - resíduos industriais, de volume superiores a 100 (cem litros), desde que autorizados pela CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV - entulho, terra e sobras de materiais de construção;



Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

Parágrafo 1º - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

Parágrafo 2º - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I - folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedade equivalentes;

II - resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

IV - materiais radiativos, de acordo com as normas da Agência Nacional de Energia Nuclear;

V - resíduos sólidos provenientes de atividade industriais, acompanhados de autorização da CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Capítulo I DAS FEIRAS LIVRES

Art. 7º - Constitui obrigação dos feirantes e ambulantes que operem nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização e o entorno de suas barracas ou de outro tipo.

Parágrafo 1º - Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vilas e logradouros públicos.

Parágrafo 2º - No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8º - Os feirantes e ambulantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de seus estabelecimentos fixos ou móveis.

Parágrafo 1º - Os feirantes que comercializem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas barracas.

Parágrafo 2º - Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10 - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

Art. 11 - Além das multas previstas na Tabela Anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º a 9º desta Lei serão punidos:



Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

I - com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II - com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

Capítulo II ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 12 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100 (cem litros) cada e características estabelecidas em decreto.

Parágrafo 1º - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

Parágrafo 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo 3º - Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13 - A colocação do lixo na calçada, no período diurno, e noturno (caso haja coleta neste horário), deverá ser efetuado até 3 (três) horas imediatamente anterior ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Art. 14 - Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

Art. 15 - Toda edificação construída a partir desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipiente de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especialização a serem previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no Caput deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Capítulo III COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 16 - A coleta regular de lixo ou resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais, só será permitida mediante relação prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

Parágrafo 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagens provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

Parágrafo 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.



Art. 18 - Fica proibida a deposição de lixo para ser coletada, mesmo que adequadamente acondicionado, nos dias em que não houver, na cidade, a coleta sistemática pela Prefeitura Municipal ou após o horário estipulado nesta lei.

Capítulo IV DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 19 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido encaminhá-las para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

Parágrafo 2º - A demarcação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

Art. 21 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

Parágrafo 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciados imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

Parágrafo 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para uso do público.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:

I- na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23 - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.



Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, bem como nas estradas, rios, ribeirões e lagos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Capítulo V **IMPRESSOS DISTRIBUÍDOS NO MUNICÍPIO**

Art. 25 - Em quaisquer impressos de cunho educativo, informativo ou comercial, distribuídos no Município, deverão constar a identificação de seu responsável e, em local visível, de maneira clara e legível ao leitor, a seguinte inscrição:

“NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA”

Parágrafo 1º - A utilização de bem público para a distribuição do impresso de cunho comercial, depende de autorização da Prefeitura Municipal e somente será autorizada à título oneroso.

Parágrafo 2º - Os impressos referidos nesta Lei deverão ser entregues manualmente, proibida a sua distribuição por quaisquer outros meios vedadas a colocação em veículos estacionados.

Parágrafo 3º - Pela inobservância deste artigo incorrerão, o responsável pelo impresso e os agentes que o distribuem, na penalidade pecuniária fixada no Anexo I, dobrada na reincidência, e a apreensão de todo o material utilizado.

Parágrafo 4º - Incorre na mesma pena pecuniária, o leitor que desrespeitar a inscrição constante do impresso.

Art. 26 - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas e, perímetro central, entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

Art. 27 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

Parágrafo 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

Parágrafo 2º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.



Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

Art. 29 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes da atingirem a via pública;

II - serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou de poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias e tanques e totalmente fechadas.

Parágrafo Único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou o responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Art. 30 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não fazendo, ficar sujeito às penalidades desta Lei.

Capítulo VI DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 31 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo do leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagem, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los murados ou cercados, limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - Constatada pela fiscalização da Prefeitura a inobservância das obrigações discriminadas nos arts. 31 e 32 desta Lei, o proprietário do terreno não edificado ou não utilizado será notificado formalmente para providenciar às suas expensas, a limpeza do mesmo e a remoção dos resíduos sólidos resultantes do depósito indevido, para a área de destinação final autorizada pelo Município de Tamandaré, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de recebimento da notificação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo estabelecido no anterior art. 45, e não houver sido completamente efetuado o serviço de limpeza e remoção dos resíduos, poderá o Município de Tamandaré fazê-lo ou complementá-lo a seu critério, independentemente de autorização do proprietário, tendo em vista o interesse público, cobrando do mesmo proprietário os preços públicos correspondentes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis no caso.

Art. 33 - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações, constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.



Capítulo VII
DA COLETA DIFERENCIADA

Art. 34 - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a competência para coordenar todas as atividades relacionadas à implantação, operação, monitoramento e educação ambiental relacionadas à coleta diferenciada dos resíduos sólidos urbanos (RSU), no Município de Tamandaré.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará através de Decreto os locais de implantação da Coleta Diferenciada no município de Tamandaré.

Art. 35 - Antes de destinarem seus resíduos sólidos à coleta regular, deverão os munícipes separar adequadamente os materiais recicláveis ou lixo seco, colocando-os no itinerário de transporte para a reciclagem.

Art. 36 - O lixo seco do município será coletado pelos catadores da Associação ou Cooperativa representativa da categoria, nos dias e horários pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Tanto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto os catadores citados neste artigo devem garantir que os serviços e procedimentos correlatos à coleta, transporte e armazenamento do material reciclável ou lixo seco, sejam prestados com os devidos critérios ambientais e de segurança pública.

§ 2º A incorporação dos catadores citados no "caput" deste artigo como co-gestores da coleta diferenciada juntamente com a Prefeitura, dependerá de convênio elaborado especificamente para este fim.

§ 3º Os serviços de coleta diferenciada, bem como o transporte dos resíduos sólidos coletados, processar-se-ão de acordo com as determinações desta Lei e segundo diretrizes, planos e projetos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Os dias e os horários estabelecidos para a realização da coleta diferenciada, em cada via, logradouro público ou pontos de entrega voluntária só poderão ser alterados pelo Município de Tamandaré, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após prévia e expressa comunicação aos munícipes diretamente afetados, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 37 - Os materiais recicláveis ou lixo seco coletados pela municipalidade serão doados, preferencialmente, aos catadores da Associação ou Cooperativa, desde que as atividades exercidas pela mesma gerem benefícios sociais, ambientais e econômicos.

Art. 38 - Fica o Município de Tamandaré autorizado a celebrar convênio com a Associação ou Cooperativa de Catadores, para os fins nele descritos.

Parágrafo único: Poderá também o Chefe do Executivo Municipal firmar termos aditivos ao convênio mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 39 - Poderá ainda o Município de Tamandaré, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias do referido convênio arcar com despesas essenciais ao funcionamento das atividades da Associação ou Cooperativa, tais como manutenção de equipamentos, pagamento de água e energia elétrica, e Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.





Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

CAPÍTULO ESPECIAL DAS VEDAÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 40 - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I - árvores de logradouros públicos;

II - gradis e parapeitos;

III - postes de iluminação, placas indicativas de trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV - guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos e particulares;

V - estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapetes, edifícios públicos ou particulares;

VI - outros equipamentos urbanos.

Art. 41 - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 42 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 43 - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e a apreensão do produto de coleta.

Parágrafo Único - A triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 44 - É proibido atear fogo ao lixo dentro e fora de terrenos particulares sem a devida autorização da prefeitura.

Art. 45 - É proibido jogar resíduos de quaisquer espécies em qualquer área do município.

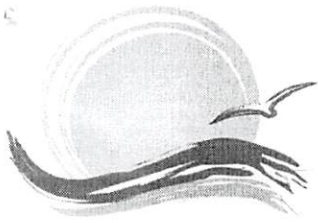
Parágrafo único - fica proibido o exercício da atividade relacionada com o lixo de qualquer natureza sem a devida autorização da prefeitura.

Art. 46 - É proibido colocar caçambas de coleta de quaisquer resíduos sem a devida autorização da prefeitura.

Art. 47 - É proibido deixar resíduos em via, passeios e logradouros que exceda em 03 (três) horas de espera no dia programado para coleta pela Prefeitura, conforme boletim de programação de coleta expedido pela secretaria competente.

Art. 48 - É proibido deixar entulhos de qualquer natureza em vias, passeios e logradouros públicos.

Art. 49 - É proibido deixar descartes de feira ou oriundos de atividades particular, comercial, industrial ou de serviços em vias, passeios e logradouros públicos.



Art. 50 – É proibido acondicionar quantidades de lixo por volume diverso do previsto no artigo 3º desta lei.

Art. 51 – É proibido deixar instrumentos e/ equipamentos de atividade comercial, industrial ou de serviços em via, passeio ou logradouros públicos sem a devida autorização da prefeitura.

Art. 52 – É proibido exercer quaisquer atividades que produzam descartes em vias públicas pelos usuários sem a devida licença municipal, devendo a licença ser liberada somente após a verificação do impacto ambiental verificado pela equipe de limpeza pública.

Parágrafo único - O caput deste artigo refere-se as atividades que atraem grandes multidões.

Art. 53 – Fica proibida a realização de shows, festas, ou espetáculos de qualquer natureza sem observância ao artigo anterior desta lei, devendo para o seu cumprimento observar:

I – o quantitativo do público a ser atraído pelo evento;

II – o quantitativo de lixeiras necessárias para acondicionar a demanda de resíduos, podendo considerar as lixeiras públicas existentes na área;

III – a quantidade de profissionais necessária para manutenção da estrutura de limpeza durante o evento;

IV – a quantidade necessária de privadas móveis para atender ao público masculino e feminino;

V – a disponibilidade de caçamba estacionária necessária para acondicionar o lixo coletado das lixeiras adjacentes ao evento;

VI – cartazes educativos sobre limpeza e sinalização indicativa de locais para acondicionamento de lixo.

Parágrafo único – A limpeza da área e o acondicionamento de lixo produzido pelo evento, dentro e em suas adjacências, é de responsabilidade do organizador licenciado ou não pelo poder público.

Art. 54 – Todos os ambulantes deverão portar lixeiras, sacos para acondicionamento de lixo e serão responsáveis pelo asseio das áreas adjacentes à sua atividade.

Art. 55 – É proibido jogar resíduos em terrenos baldios.

Art. 56 – É proibido acondicionar resíduos em recipientes de qualquer dimensão e forma além da capacidade dos mesmos.

Parágrafo único - É proibido tráfegar com resíduos em meios de transportes inadequados e/ou sem capacidade para o volume transportado e ainda sem a devida cobertura.

Art. 57 - Os dejetos caídos e jogados em via pública oriundos de recipientes, mesmo que autorizados pela prefeitura, serão de responsabilidade dos possuidores destes recipientes.

Art. 58 - Fica proibida a formação de monte de lixo, aglomeração de coisas velhas e descartadas; montureira e monturos particulares sem a devida licença do poder público municipal.



Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

Art. 59 - Toda atividade comercial, industrial ou de serviço será responsável pelos resíduos que produzem dentro dos estabelecimentos e em área de sua influência até o limite onde o poder público fica responsável pela coleta regular.

**TÍTULO ESPECIAL
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 60 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei ou de outras leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos baixados pelo Governo Municipal no uso regular de seu poder de polícia.

Art. 61 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimentos destas, deixarem de autuar o infrator.

Art. 62 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – As penas poderão ser cumuladas de acordo com cada infração detectada e assentada na notificação ou no auto de infração correspondente.

Art. 63 - A multa pecuniária não recolhida no prazo previsto nesta lei será inscrita em dívida ativa para cominar seus efeitos jurídicos previstos na lei federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 64 - As multas serão impostas na conformidade do anexo I desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese de haver antecedentes agravantes ou então a reincidência pelo infrator a multa poderá ser atribuída em dobro.

a) - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração haja sofrido punição, e da qual não mais seja admitido recurso.

b) - Nas reincidências as multas serão contabilizadas por cada diligência, vistoria ou qualquer ação fiscal, respeitado a ciência do infrator em cada uma delas.

c) – antecedente agravante consiste em qualquer situação de fato que desabone a conduta do infrator perante a ordem legal, bem como o desacato ao agente municipal e a intensidade desproporcional de sua infração que redunde em notório e prejuízo ambiental, obstrução de vias públicas e ainda infração que prejudique diretamente terceiros adjacentes ou transeuntes.

Art. 65 - As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.



Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

Art. 66 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em nome em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, de idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 67 - - No caso de não ser reclamado e/ou retirado o bem apreendido na forma do artigo anterior dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será levado a hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 68 - Não são diretamente puníveis das penas definidas nesta lei:

- I- os incapazes na forma da lei;
- II- os que foram coagidos a cometer infração.

Parágrafo único - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada;
- IV- sobre o proprietário e/ou possuidor a qualquer título e sendo o caso, sobre o sujeito passivo do IPTU de imóvel quando a infração tenha partido por membros deste relativa a destinação irregular de resíduos sólidos ou obstrução e poluição de vias e logradouros públicos.

Art. 69 - Os proprietários, possuidores a qualquer título, o titular de domínio útil de imóvel ou estabelecimentos serão responsabilizados pelos resíduos produzidos no interior destes imóveis, devendo observar e fazer observar pelos demais ocupantes e convidados os ditames desta lei.

Art. 70 - As penalidades não codificadas por esta lei poderão ser qualificadas e/ou interpretadas por extensão ou similaridade pelo executivo, não excedendo o valor de 2.000,0 unidades financeiras municipais devendo ainda indicar o artigo nesta lei correspondente.

Parágrafo único - A não indicação do artigo implicará em nulidade do ato respectivo.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 71 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta lei e de outras, decretos e regulamentos deste Município.

Art. 72 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas desta lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, diretores, chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova material ou devidamente testemunhada.



Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavrara do auto de infração, sempre assinado pelo Diretor ou Secretário competentes.

Art. 73 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais credenciados, diretores e secretários municipais de quaisquer pastas.

Art. 74 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou o titular da pasta aplicadora da penalidade.

Art. 75 - - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante no feito;
- III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes quando o infrator se recusar a assinar o auto.

Art. 76 - Ainda recusando-se o infrator a assinar o auto ou qualquer outro documento público de notificação, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar em certidão expressa no verso do documento administrativo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 77 - O autuado será cientificado dos atos pessoalmente pelos agentes municipais ou por via postal ou por meio eletrônico e todos os prazos serão contados a partir do dia subsequente ao da chegada do instrumento de notificação no seu endereço.

Art. 78 - O infrator a partir do dia subsequente da lavrara do auto, terá o prazo de dez (10) dias para apresentar a sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário responsável pela limpeza urbana.

Parágrafo único - No prazo deste artigo se o infrator recolher o valor da multa aplicada terá um bônus de 50% devendo recolher através de DAM na rede bancária credenciada ou na Tesouraria da Prefeitura.

Art. 79 - Os eventuais recursos serão interpostos, de maneira circunstanciada e com a clara explicitação das razões de discordância em relação à (s) penalidade (s) imposta (s), mediante requerimento endereçado ao Secretário Municipal previsto no artigo 57 e protocolado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Tamandaré.

parágrafo 1º - recurso interposto de forma regular e em tempo hábil terá efeito suspensivo da multa aplicada.

Parágrafo 2º - O Município terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para julgar o recurso interposto em primeira instância.

Art. 80 - O prazo será contado a partir da intimação por qualquer meio hábil em dia útil, desconsiderando os dias não úteis, isto é, fins de semana e feriados oficiais.



Art. 81 – Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Gabinete do Prefeito no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação do autuado.

Art. 82 – A decisão do Gabinete do Prefeito deverá ser pronunciada expressamente ao autuado que dela não poderá mais recorrer na esfera administrativa, podendo a Prefeitura mandar registrar o débito em dívida ativa quando for mantido ou arquivar quando o auto for improcedente.

Art. 83 - Julgado procedente o auto de infração, será imposta ao infrator a multa correspondente, a qual terá o prazo de cinco (5) dias para efetuar o seu recolhimento, contados do dia subsequente ao da notificação.

Art. 84 – O registro em dívida ativa poderá ser lavrado após a decisão de qualquer instância quando o contribuinte deixar de responder tempestivamente aos fatos que lhe forem imputados.

Art. 85. Todas as notificações e/ou intimações deverão ser feitas com as advertências legais, indicando-se todos os dispositivos pertinentes, a fim de que o autuado tome ciência dos atos subseqüentes.

Art. 86 - Os valores decorrentes de multas aplicadas mediante infrações à presente Lei, serão depositados na conta específica da Prefeitura Municipal de Tamandaré e terão destinação preferencialmente voltadas para limpeza urbana e paisagismo, respeitados as prescrições constitucionais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 - O serviço de limpeza além de promover a coleta do lixo, desenvolverá com as Secretarias de Saúde, Educação e Meio Ambiente, um contínuo trabalho de esclarecimento à população, educando-a para que coopere com o Serviço de Limpeza Pública, respeite a presente Lei e cultive um comportamento dirigido para a manutenção da limpeza da área urbana do município.

Parágrafo 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) Realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- e) Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

Art. 88 - Fica terminantemente proibida a qualquer munícipe a substituição de lâmpadas dos postes de iluminação pública por outras de potência superior, sem a devida autorização do Órgão competente da Prefeitura.

Art. 89 - Nos dois primeiros meses a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será, exclusivamente, educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

Art. 90 - Para o Exercício Financeiro de 2017, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU, o Poder Público Municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente Código de Limpeza Urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê ou em forma de **Cartilha da Limpeza Pública de Tamandaré**.



Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

Art. 91 - O Município incentivará a criação de espaços colegiados como forma de fomentar a participação social na tomada de decisões acerca dos problemas e proposições correlatos aos RSUs, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, quanto a gestão democrática da cidade.

Art. 92 - As autoridades administrativas poderão requisitar auxílio de força policial quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, conforme prescreve o Art. 200 da Lei Federal nº 5.172/66.

Art. 93 - Esta presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 94 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº. 002 de 16 de abril de 2010.

Tamandaré, 08 de dezembro de 2016.



José Hildo Hacker Júnior
- Prefeito -



ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°002/2016

**ÍLICITOS ADMINISTRATIVOS E SUAS PENALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO
CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DE TAMANDARÉ- PE**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA PENALIDADE	ARTIGO INFRINGIDO	PENALIDADE PRINCIPAL	MULTA PECUNIÁRIA
CLU - 001	riscar, borrar, escrever e colar cartazes em local não permissível	Art. 40	Restabelecer, retirar, apagar	700 UFT
CLU - 002	produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes	ART. 41	Restabelecer, limpar, apagar	700 UFT
CLU - 003	obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão	Art. 42	Restabelecer, limpar, desobstruir	1.200 UFT
CLU - 004	realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra.	Art. 43	Apreensão do produto de coleta, restabelecer, cassação de licença	1.000 UFT
CLU - 005	atear fogo ao lixo dentro e fora de terrenos particulares	Art. 44	Apagar, restabelecer,	1.500 UFT
CLU - 006	jogar resíduos de quaisquer espécies em qualquer área	Art. 45, caput	Retirar, restabelecer	500 UFT/m ³
CLU - 007	Exercício de atividade relacionada ao lixo, sem licença	Art. 45, §único Art. 16	Interdição, cassação	2.000 UFT
CLU - 008	Exposição de caçambas de coleta de quaisquer resíduos sem autorização	Art. 46	Retirada, apreensão, licenciamento imediato se aprovado	600 UFT
CLU - 009	deixar resíduos acondicionados em via, passeios e logradouros que exceda o tempo permitido	Art. 47 Art. 13	Retirada imediata	300 UFT/volume
CLU - 010	Deixar resíduos acondicionados em via, passeios e logradouros que exceda o tempo permitido, danificado	Art. 47	Retirada imediata, restabelecimento	1000 UFT/volume
CLU - 011	Deixar entulho, podas de árvore, metralhas, móveis e outros em via pública ou terreno baldio	Art. 48	Retirada imediata, restabelecimento, interdição	1000 UFT/m ³
CLU - 012	Deixar descartes de feira ou oriundos de atividades gerais em vias públicas	Art. 49	Restabelecer, retirar, interdição, cassação de alvará, autorização, permissão ou concessão, se desobedecer ou reincidir.	1.000 UFT
CLU - 013	Acondicionar quantidades de lixo por volume diverso do previsto nesta lei.	Art. 50 Art. 12	Readequar imediatamente	500 UFT/na reincidência



CLU - 014	Deixar instrumentos e/ equipamentos de atividade comercial, industrial ou de serviços em via, passeio ou logradouros públicos	Art. 51	Retirada, apreensão	1.000 UFT's/ pela desobediência
CLU - 015	shows, festas, ou espetáculos de qualquer natureza sem licença de funcionamento, sanitária e ambiental.	Arts.52 e 53	Impedimento pelo poder de polícia, cassação, interdição, fechamento, apreensão	1.000 UFT's/por grupo de 100 estimado
CLU - 016	Informação estimada de público inferior a 70% da constatada pela polícia ou pela prefeitura em shows, festas ou espetáculos.	Art.53,I	Readequação ou do contrário interdição	1.000 UFT's/por grupo de 100 não estimado
CLU - 017	quantitativo insuficiente de lixeiras necessárias para acondicionar a demanda de resíduos em shows, festas e espetáculos.	Art. 53,II Art. 23 Art. 22	Readequação ou do contrário interdição	300 UFT's
CLU - 018	estabelecimentos que não dispõem internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para uso do público.	Art. 22	Readequação	500 UFT's/lixeira
CLU - 019	Ausência de profissionais suficientes para promover a manutenção dos equipamentos de limpeza e coleta em eventos	Art. 53,III	Readequação, interdição, impedimento	1.000 UFT's/evento
CLU - 020	quantidade insuficiente de privadas móveis para atender ao público em shows, festas e espetáculos	Art.53,IV	Readequação, interdição, impedimento	1.000 UFT's/por privada
CLU - 021	Ausência de caçamba estacionária para acondicionar o lixo coletado das lixeiras adjacentes em shows, festas e espetáculos.	Art.53,V	Readequação, interdição, impedimento	2.000 UFT's
CLU - 022	Deixar área de evento e adjacência sem a devida limpeza	Art.53, § único	Restabelecimento imediato	3.000 UFT's/100m ²
CLU - 023	ambulantes sem lixeiras, sacos ou quaisquer recipientes para acondicionamento de lixo	Art.54	Readequação, proibição, apreensão	300 UFT's
CLU - 024	Ambulante ou estabelecimento fixo/móvel sem asseio das áreas adjacentes à sua atividade.	Art.53, § único e 54 Art. 7º	Retirada, apreensão, cassação de licença, interdição	300 UFT's ambulante 600 UFT's fixo
CLU - 025	Jogar lixo de qualquer natureza em terrenos baldios e áreas livres	Art. 55 Art. 31	Restabelecer, retirar	400 UFT's por volume 800 UFT/m ³
CLU - 026	acondicionar resíduos em recipientes de qualquer dimensão e forma além da capacidade dos mesmos.	Art. 56	Restabelecer, retirar, apreensão	300 UFT's por volume 600 UFT/m ³
CLU - 027	trafegar com resíduos em meios de transportes inadequados e/ou sem capacidade para o volume transportado e ainda sem a devida cobertura, devendo	Art. 56, §único Art. 29	Apreensão, readequação	1.000 UFT's



	evitar que caiam pela via pública.			
CLU - 028	Lixo em via pública oriundo de carga e a descarga dos veículos.	Art. 29, § único	Apreensão, restabelecimento	1.000UFT's
CLU - 029	dejetos caídos e jogados em via pública oriundos de recipientes particulares	Art. 57 Art. 29	Readequação, apreensão	700 UFT's
CLU - 030	formação de monte de lixo, aglomeração de coisas velhas e descartadas; montureira e monturos particulares.	Art. 58	Restabelecimento, readequação, interdição	2.000 UFT's
CLU - 031	Despejo de dejetos por indústrias, hospitais e outros estabelecimentos em áreas públicas ou particulares.	Art. 59	Restabelecimento, readequação, interdição	3.000 UFT's
CLU - 032	Acondicionar explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.	Art. 12 §3º	Readequação, apreensão, interdição	1.000 UFT's
CLU - 033	instalação ou uso de incinerador para queima de lixo sem licença pública	Art. 14	Remoção, apreensão, readequação, licença	2.000 UFT's
CLU - 034	A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais	Art. 17	Apreensão, interdição, licença	600 UFT's
CLU - 035	deposição de lixo para ser coletada, mesmo que adequadamente acondicionado, nos dias em que não houver, na cidade, a coleta sistemática pela Prefeitura Municipal	Art. 18	Readequação, apreensão, interdição	700 UFT's por recipiente
CLU - 036	prejudicar ou impedir a varrição, ou de outros serviços de limpeza pública.	Art. 20	Apreensão do equipamento ou veículo	800 UFT's
CLU - 037	demarcação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos.	Art. 20 §2º	Apreensão, interdição, remoção imediata	1.000 UFT's
CLU - 038	expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais.	Art. 23	Remoção, apreensão	1.000 UFT's
CLU - 039	veículo abandonado na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.	23 § único	Apreensão	1.000 UFT's
CLU - 040	Impressos, panfletos, cartazes, faixas sem a identificação de seu responsável.	Art. 25	Apreensão	1.000 UFT's
CLU - 041	despejar águas servidas de qualquer natureza em vias públicas, exceto § único art. 26.	Art. 26	Interdição, apreensão	700 UFT's
CLU - 042	derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos	Art. 27	Apreensão, interdição	1.000 UFT's
CLU - 043	preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.	Art. 28	Apreensão, restabelecimento	1.000 UFT's





Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

CLU - 044	Lançar animais mortos próximos de áreas urbanas.	Art. 31	Remover, enterrar	1.000 UFT's
CLU - 045	imóveis não edificadas e não murados ou cercados, limpos, capinados, desinfetados e drenados.	Art. 32	Readequar, interdição	1.200 UFT's
CLU - 046	Não adoção dos planos de coleta diferenciada estabelecida pela prefeitura.	Art. 34, 35 e 36	Readequação, interdição	1.000 UFT's por notificação
CLU - 047	substituição de lâmpadas dos postes de iluminação pública por outras de potência superior	Art. 88	Readequação imediata, apreensão, remoção	1.000 UFT's